

ADVERTE-SE QUE A PRESENTE MINUTA CONSTITUI APENAS UM EXEMPLO PELO QUE DEVERÁ A MESMA SER ADAPTADA CASO A CASO, EM FUNÇÃO DO QUE, EM CONCRETO, FOR ACORDADO.

MINUTA DE CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO INDETERMINADO

(De acordo com o Código do Trabalho - Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto, com a respectiva Regulamentação – Lei nº 35/2004, de 29 de Julho e com o Contrato Colectivo de Trabalho para o Sector da Construção Civil e Obras Públicas, publicado no BTE n.º 13, 1ª Série, de 08.04.05)

Nota: Todas as indicações assinaladas em *itálico* são meramente informativas, destinando-se a uma melhor elaboração do contrato de trabalho. Assim, não devem ser transpostas para o seu clausulado final.

ENTRE :

-----**1ª OUTORGANTE:** -, sociedade (*por quotas, anónima, ...*), com Sede na Rua, , n.º, na cidade de, inscrita nos serviços da Segurança Social sob o n.º....., pessoa colectiva/número de identificação fiscal, representada pelo sócio gerente (*administrador...*), Senhor, residente da Rua, n.º..... – - na cidade de

e,

-----**2º OUTORGANTE:** -(*estado civil, profissão*), residente na Rua, n.º,, -, nascido em/..../....., freguesia de, concelho de, filho de e de, portador do Bilhete de Identidade n.º, emitido em/..../....., pelo Arquivo de Identificação de, Contribuinte fiscal n.º, emitido em/..../....., pela Repartição de Finanças de, beneficiário n.º, da Segurança Social,

-----é celebrado o presente contrato de trabalho por tempo indeterminado, nos termos das disposições conjugadas do Contrato Colectivo de Trabalho aplicável ao Sector e das Leis n.º 99/2003, de 27 de Agosto e n.º 35/2004, de 29 de Julho e regido pelos termos e condições das cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

O segundo outorgante é admitido ao serviço da primeira contraente, que se dedica à Indústria da Construção Civil e Obras Públicas, para exercer as funções de, com a categoria profissional de, que se caracteriza por, mediante a remuneração mensal de (*Extenso – Nota: sendo o trabalhador contratado por tempo parcial tem direito à retribuição base prevista na lei para trabalhadores a tempo completo numa situação comparável, em proporção do respectivo período normal de trabalho*) e(*extenso*) a título de subsídio de refeição, por cada dia de trabalho efectivo. (*caso existam outras retribuições, devem estas ser referidas – Nota: caso se trate de um trabalhador a tempo parcial, o subsídio de refeição é pago por inteiro se o período de trabalho for igual ou superior a 5 horas e será proporcional ao período normal de trabalho se a prestação de trabalho diária for inferior a 5 horas*).

SEGUNDA

As descritas funções serão exercidas indistintamente nas diversas obras executadas pela primeira outorgante. (*Caso se trate de **trabalhador com local de trabalho não fixo***)

(*Nota: tratando-se de **trabalhador com local de trabalho fixo**, a cláusula deverá ter a seguinte redacção: As descritas funções serão exercidas na (obra/sede da empresa/...), sita na Rua, na freguesia de, concelho de, sem prejuízo da eventual transferência para outras obras ou locais quando necessário.*

TERCEIRA

Durante o período experimental, que varia em função da categoria profissional do trabalhador e se encontra regulado no Contrato Colectivo de Trabalho do Sector, qualquer das partes pode rescindir o

presente contrato sem aviso prévio nem invocação de justa causa, não havendo lugar a qualquer indemnização. *(Nos casos em que o período experimental tenha durado mais de 60 dias, para cessar o contrato, o empregador tem de dar um **aviso prévio de 7 dias**).*

QUARTA

O horário de trabalho, sem prejuízo da sua alteração nos termos e com os condicionalismos legais e dos princípios da adaptabilidade consagrados na Cláusula 8ª do CCT, para o Sector, abaixo referido, é o que se encontra em vigor para a primeira outorgante e que a seguir se transcreve:

- Das às

*(transcrever na íntegra o horário em vigor na altura. **Nota:** caso se trate de um trabalhador a tempo parcial, deverá ser também transcrito o horário de trabalho que o mesmo irá cumprir)*

QUINTA

O segundo outorgante terá direito a um período de férias remuneradas, nos termos das Cláusulas 48ª a 52ª do CCT para o Sector e, no que aí for omissivo, dos artigos 212º e 213º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e ao legal subsídio de Natal, nos termos estabelecidos na Cláusula 40ª do CCT.

SEXTA

Para a rescisão deste contrato, por iniciativa do segundo contratante, devem ser observados os prazos de aviso prévio estabelecidos no artigo 447º n.º 1 da Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto.

SÉTIMA

O instrumento de regulamentação colectiva aplicável é o Contrato Colectivo de Trabalho para o Sector da Construção Civil e Obras Públicas, publicado no publicado no BTE n.º 13 – I Série, de 08.04.05.

OITAVA

O presente contrato terá início em

NONA

O Segundo Outorgante declara, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a), n.º 2, do art. 2.º-C, do Decreto-Lei n.º 124/84, de 18 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 14/2007, de 19 de Janeiro, que, à presente data, não se encontra a beneficiar de quaisquer prestações de desemprego ou de doença.

-----Feito em duplicado, devidamente assinado pelos contratantes, vai o imposto de selo ser liquidado, por meio de guia, na competente Repartição de Finanças.

Data

A Primeira Outorgante,

O Segundo Outorgante,

ANEXO:

Decreto-Lei n.º 14/2007, de 19 de Janeiro

(que altera parcialmente o Decreto-Lei n.º 124/84, de 18 de Abril, que regula as condições em que devem ser feitas as declarações do exercício de actividade dos trabalhadores e as condições e consequências da declaração extemporânea de períodos de actividade profissional perante a segurança social)

Artigos 2.º-A, B e C do Dec.-Lei n.º 124/84, de 18.4 (na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 14/2007, de 19.01)

Artigo 2.º-A
Prova da admissão

1 - As entidades empregadoras são obrigadas a entregar aos trabalhadores admitidos ao seu serviço uma declaração em que constem a data da admissão do trabalhador e os números de identificação da segurança social e fiscal da entidade empregadora.

2 - Nos casos em que a admissão seja efectuada no local onde os trabalhadores vão exercer a sua actividade e o mesmo não corresponda a estabelecimento da entidade empregadora, é admissível, como prova da data de admissão, o duplicado da declaração a que se refere o número anterior.

3 - A obrigação constante do n.º 1 considera-se cumprida, sendo o contrato de trabalho reduzido a escrito, com a entrega ao trabalhador do exemplar do contrato no caso em que dele constem os elementos referidos.

Art. 2.º-B
Consequências da falta de comunicação ou de entrega da prova de admissão

1 – Na falta de cumprimento das obrigações previstas nos artigos 2.º e 2.º-A presume-se que o trabalhador iniciou a prestação de trabalho ao serviço da entidade empregadora faltosa no dia 1 do 6.º mês anterior ao da verificação do incumprimento, havendo lugar ao pagamento das contribuições à segurança social devidas desde essa data.

2 – Se, na data referida no número anterior, o trabalhador se encontrar a receber prestações de doença ou de desemprego e não tiver comunicado o início da actividade, presume-se que a prestação de trabalho ocorreu na data em que começaram a ser concedidas as referidas prestações, havendo lugar ao pagamento das contribuições devidas desde essa data.

3 – A presunção referida nos números anteriores é ilidível por prova de que resulte a data em que teve, efectivamente, início a prestação de trabalho.

4 – Sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, o trabalhador é obrigado a devolver a totalidade dos montantes indevidamente recebidos, sendo a entidade empregadora solidariamente responsável pela sua devolução caso não fundamente e comprove o desconhecimento da situação de acumulação indevida de prestações de doença ou desemprego com rendimento de trabalho através da apresentação de uma das declarações prevista no artigo 2.º-C.

Artigo 2.º-C
Declaração relativa à relação prestacional do trabalhador com o sistema de segurança social

1 – No acto de admissão de novos trabalhadores, as entidades empregadoras podem solicitar aos trabalhadores informação comprovativa da sua situação perante o sistema de segurança social, designadamente no âmbito da relação jurídica prestacional, sem prejuízo das obrigações previstas no presente decreto-lei e das consequências do seu incumprimento.

2 – A informação prevista no número anterior pode revestir as seguintes modalidades:

a) Declaração escrita do trabalhador;

b) Declaração dos serviços da segurança social obtida, preferencialmente, através do sistema de segurança social *online*.

3 – A declaração prevista na alínea b) do número anterior tem a validade de três meses a contar da data da sua emissão.

4 – As declarações previstas no n.º 2 não dispensam a entidade empregadora ou o trabalhador do cumprimento das obrigações previstas no presente decreto-lei nem excluem a aplicação do disposto nos artigos 2.º-B ou 11.º-B sempre que se verifique o incumprimento da obrigação de comunicação prévia.

NOTA:

Por força do Decreto-Lei nº 14/2007, de 19 de Janeiro, que veio alterar parcialmente o Decreto-Lei nº 124/84, de 18 de Abril, tornou-se possível, para as entidades empregadoras, e para além das outras formas de comunicação já anteriormente previstas, passarem a efectuar as comunicações de admissão de trabalhadores *online*, através do sítio da Segurança Social na Internet.

Por outro lado, os empregadores têm de comunicar por escrito a cada trabalhador ao seu serviço os seus números de identificação da segurança social e fiscal e a data de admissão do trabalhador, sendo certo que esta comunicação pode considerar-se cumprida mediante a inserção de tais dados no contrato de trabalho.

Na falta de cumprimento destas obrigações, presume-se que o trabalhador iniciou a prestação da sua actividade ao serviço da entidade faltosa no dia 1 do 6º mês anterior ao da verificação do incumprimento, havendo lugar ao pagamento de contribuições à segurança social devidas desde

essa data. Porém, se nesse dia o trabalhador se encontrasse a receber prestações de doença ou de desemprego e não tiver comunicado o início da actividade, a liquidação de contribuições é devida desde o início de pagamento dessas prestações. E caso tenha havido recebimento por parte do trabalhador de prestações de desemprego ou doença, ele é obrigado a devolvê-las na totalidade, sendo o empregador solidariamente responsável pela sua devolução, caso não fundamente e comprove o desconhecimento da situação de acumulação indevida, através da apresentação de uma das declarações pertinentes.

A falta de declaração em tempo de início de actividade de novos trabalhadores constitui contra-ordenação punível com coima de 100 a 700 Euros, sendo elevada, nos seus limites mínimos e máximos, respectivamente, para 400 e 2500 Euros, caso a falta de declaração respeite a trabalhadores que se encontrem a beneficiar de prestações de desemprego. Todavia, estes valores serão reduzidos a metade nas situações em que o empregador fundamente o desconhecimento da situação através da apresentação de uma das declarações já referidas.

Por último, saliente-se que aos empregadores que beneficiem da actividade profissional de trabalhadores que se encontrem a receber prestações de desemprego, nos casos em que não comuniquem a sua admissão ou, tendo-o feito, não os incluam nas declarações de remuneração, pode ser aplicada, simultaneamente com a coima e por período até 2 anos, a sanção acessória de privação de acesso a medidas de apoio à contratação e a regimes especiais de isenção ou redução da taxa contributiva global.